



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.721632/2014-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GENESIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com profissionais de saúde e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso; pelo voto de qualidade dar-lhe provimento parcial, no sentido de que sejam restabelecidas as deduções médicas do plano de saúde do Ministério da Saúde e FUNAFIN - Secretaria de Saúde e dos serviços médicos prestados pelos profissionais José Antonio Araújo Lima, Luiz Roberto Alves Coelho, mantendo-se a glosa relativa à dedução referente à empresa Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora), Amílcar Barca Teixeira Júnior, Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam provimento em maior extensão. Votaram pelas conclusões em relação às despesas do Plano de Saúde Ronnie Soares Anderson, Mário Pereira de Pinho Filho e Kleber Ferreira de Araújo. Designado para fazer o voto divergente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mario Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 11, contra o recorrente acima identificado, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 9.102,19, sujeito à multa de ofício, e o Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211), sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 8.659,08, acrescidos ainda de juros de mora.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 a 9, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

1. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 8.659,08, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 24.439,79, por falta de comprovação ou de previsão legal;
3. Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 8.659,08, por falta de comprovação.

Devidamente cientificado das autuações em 28 de Maio de 2014, fl. 34, o contribuinte apresentou em 17 de Junho de 2014, a impugnação de fls. 02 e 03 alegando em síntese que:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**Valor da Infração: R\$ 8.659,08.****Estou questionando o valor de R\$8.659,07**

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a contribuição à Previdência Privada ou Fapi, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.
- O valor deve ser considerado como dedução de despesas médicas/odontológicas/hospitalares, consoante comprovantes de rendimentos em anexo (02), sendo que o valor de R\$ 4.637,76 foi pago ao plano de saúde do Ministério da Saúde, CNPJ: 00.394.544/0190-13, e, o valor de R\$ 4.021,32 foi pago ao SASSEPE/FUNAFIN, CNPJ nº 03.809.957/0001-71, totalizando o valor de R\$ 8.659,08.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**Valor da Infração: R\$ 24.439,79.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, seguindo em anexo 01 (um) recibo emitido por Luiz Roberto Alves Coelho, no valor de R\$ 3.700,00, acompanhado de declaração constando a descrição dos serviços, nome e inscrição no CPF do prestador do serviço, o valor do serviço e endereço do prestador, comprovando-se a efetividade da prestação do serviço e o efetivo recebimento do valor, e, 01 (um) recibo emitido por José Antônio Araújo Lima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todos constando o nome do emitente, inscrito no CPF/CNPJ, valor recebido, descrição dos serviços/produtos e endereço, cumprindo fielmente o disposto no art. 80 do RIR/99.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos
- DEPENDENTE: RHAISSA VENÂNCIO DA SILVA OLIVEIRA, filha universitária (comprovantes em anexo), acompanhados de 01 (uma) nota fiscal emitida por Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda, no valor de R\$ 5.739,79, bem como 01 (um) recibo emitido por Luiz Roberto Alves Coelho, no valor de R\$ 2.500,00, e, 01 (um) recibo emitido por Maritza Condé da S. Verçosa, no valor de R\$ 2.500,00, todos constando o nome do emitente, inscrito no CPF/CNPJ, valor recebido, descrição dos serviços/produtos e endereço, cumprindo fielmente o disposto no art. 80 do RIR/99.

Infração: Compensação Indevida de Imposto Complementar

- Concorde com essa infração, requerendo desde já SEJA DECLARADA CUMPRIDA a exigência da parte não litigiosa do crédito (no caso, desta infração), nos termos do art. 21, § 1º do Decreto nº 70.235/1972, seguindo em anexo DARF PAGO no valor de R\$ 11.875,12, compreendendo imposto de renda pessoa física, código DARF 0211 (R\$ 8.659,08), somado a multa de mora (R\$ 1.731,81) e juros de mora (R\$ 1.485,03), que segue em anexo.

Em sessão realizada em 10 de Dezembro de 2015, a DRJ/PE julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, deve ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, a existência do erro de fato deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente foi intimada da decisão em 05/01/2016 e interpôs recurso voluntário em 26/01/2016, aduzindo, em síntese, que:

a) No tocante a dedução indevida de previdência privada e Fapi, alega que uma vez reconhecida a ocorrência de erro de fato pela DRJ/PE, determinando a inclusão da dedução como despesas médicas, deve-se anular o lançamento de dedução indevida com previdência privada e Fapi.

b) Por sua vez, quanto a dedução indevida de despesas médicas, alega legitimidade aos recibos apresentados visto que atendem ao previsto na lei civil (art. 219, CC/02) e contem os requisitos previstos em legislação tributária (art. 80 do RIR/99) para fins de dedutibilidade do imposto de renda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Inicialmente, cabe observar que a própria DRJ/PE atesta a ocorrência de erro de fato cometido pelo contribuinte, uma vez que a dedução declarada não tem natureza de previdência privada ou Fapi, mas de despesas médicas/odontológicas conforme documentos anexados às fls. 20 e 22, que trazem, respectivamente o comprovante de rendimentos da FUNAFIN- Secretaria de Saúde e comprovante de rendimentos do Ministério da Saúde, os quais informam a natureza de despesas médicas/odontológicas incorridas pelo recorrente.

O contribuinte anexou à fl. 20 o comprovante de rendimentos da FUNAFIN- Secretaria de Saúde e à fl.22 o comprovante de rendimentos do Ministério da Saúde, os quais informam despesas médicas/ odontológicas/ hospitalares nos valores de R\$ 4.021,32 e R\$ 4.637,76, respectivamente.

Assim, entendo **comprovada a ocorrência de erro de fato**, devendo ser mantido integralmente o lançamento da dedução indevida com previdência privada e Fapi e ser incluída a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 8.659,08. (grifos)

Apesar de comprovada a ocorrência de erro de fato, no entanto, a DRJ opta por manter integralmente o lançamento da dedução indevida com previdência privada e Fapi, pois alega que não foram apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços médicos, a dar validade plena aos recibos oferecidos.

Sendo assim, tendo em vista que o erro de fato foi aceito para reconduzir a natureza das despesas previdenciárias para despesas médicas, passo a analisar a validade da comprovação de efetividade dos pagamento e prestação dos serviços médicos junto com as demais despesas de mesma natureza no tópico abaixo.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados aos seguintes prestadores (fls 18 a 33):

1. Plano de Saúde do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 4.637,76, serviços médicos prestados ao próprio contribuinte;

2. Despesas médicas no âmbito da FUNAFIN- Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 4.021,32, relativo a serviços médicos prestados ao próprio contribuinte;

3. José Antonio Araújo Lima, recibo referente a tratamento de fisioterapia prestado ao próprio contribuinte no valor de R\$ 10.000,00, constando data, nome, endereço e inscrição no CPF do prestador;

4. Luiz Roberto Alves Coelho, recibo referente a tratamento odontológico prestado a dependente do contribuinte no valor de R\$ 2.500,00, constando data, nome, endereço e inscrição no CPF do prestador; e, ainda, acompanhado de declaração afirmando que o pagamento foi devidamente realizado pelo contribuinte.

5. Luiz Roberto Alves Coelho, recibo referente a tratamento odontológico prestado ao contribuinte no valor de R\$ 3.700,00, constando data, nome, endereço e inscrição no CPF do prestador; e, ainda, acompanhado de declaração afirmando que o pagamento foi devidamente realizado pelo contribuinte.

6. Maritza Condé de S. Verçosa, recibo referente a tratamento fonoaudiólogo prestado a dependente do contribuinte no valor de R\$ 2.500,00, constando data, nome e inscrição no CRF do prestador.

7. Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda, nota fiscal eletrônica a compra de equipamentos médicos ao dependente do contribuinte o valor de R\$ 5.739,79.

A decisão de primeira instância reconheceu a existência de erro de fato em relação a declaração dos itens 1 e 2 descritos acima como despesas de previdência privada e Fapi, conforme extrato acima mencionado. Não obstante, como se pode notar, a DRJ manteve integralmente o lançamento de despesa indevida com previdência complementar e Fapi.

Em análise aos comprovantes apresentados (fls 20 e 22), verifica-se que tratam-se de comprovantes de rendimentos pagos emitido pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde em que são destacadas as despesas médicas incorridas pelo contribuinte.

Não vejo razão para que tais documentos não sejam considerados legítimos para justificar a dedução prevista em lei, visto conferem com os originais, conforme carimbo da própria Receita Federal.

Em relação aos itens 3 a 7, a DRJ entendeu que o Recorrente não comprovou qualquer das despesas médicas acima citadas, nos seguintes termos:

13.1 Primeiramente, devemos salientar que inexistente previsão legal para dedução relativa à Nota Fiscal da Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda;

13.2. Em se tratando das demais despesas médicas glosadas, **o interessado não apresentou documentação comprobatória do efetivo pagamento ou da prestação do serviço médico**. Acrescente-se ainda que as declarações dos profissionais anexadas pela defesa possuem, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescentar robustez ao conjunto probatório.

14. Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

15. Ademais, deve-se salientar que o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

15.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.

16. Pelos motivos acima citados e com **alicerce no princípio da livre convicção** do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a

glosa da dedução com despesas médicas no valor total de R\$24.439,79.
(grifos)

Ao meu entender, em relação aos itens 3 a 5 acima mencionados, entendo que os recibos, acompanhados da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas médicas e odontológicas, pois evidenciam todos os dados necessários conforme legislação tributária. Os recibos apresentados atendem aos requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 (art.80 do RIR/99) conforme acima explicitado, uma vez que indicam nome, endereço e CPF do profissional, além de outros detalhes relacionados a prestação do serviço e/ou seu prestador.

No tocante ao item 6, apesar do mesmo não conter o endereço profissional e CPF da prestadora, entendo que tal documento deve ser considerado como legítimo a comprovar despesas com fonoaudióloga, mesmo que ausente indicação de tais aspectos formais. Primeiramente porque está claro no próprio recibo que se trata de profissional fonoaudióloga, pois consta do recibo o número da inscrição no CRF; e, em segundo lugar, porque, como costumar advir, os recibos emitidos pelos profissionais da área de saúde por vezes não observam rigorosamente as formalidades por simples falta de ciência quanto aos detalhes exigidos pela legislação tributária.

Neste sentido já decidiu a 2ª Turma deste Conselho unanimidade de votos:

Processo nº 10805.000300/200419

Recurso nº 162.270

Acórdão nº 220101.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ementa: **DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.** Os recibos fornecidos por profissionais de saúde são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas, salvo se presentes indícios de irregularidades, quando, então, o Fisco pode exigir elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos. **Eventuais deficiências nos aspectos formais dos recibos não são suficientes para invalidá-los como meio de prova.** (grifos)

Recurso provido.

Processo nº 10280.720158/201034

Acórdão nº 2201002.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de maio de 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. ASPECTOS FORMAIS. REGISTRO CONFIRMADO. Apresentados os recibos de despesas médicas solicitados, com a identificação dos profissionais emitentes, confirmação dos registros

profissionais, identificação a posteriori da beneficiária dos serviços e esclarecimentos sobre os serviços prestados, **restando sem indicação o endereço profissional** sem que outros elementos tenham sido exigidos da contribuinte, **forçoso considerar as despesas informadas**. (grifos)

Processo nº 11080.008492/200811

Acórdão nº 2102002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2013

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. **A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas**, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias. (grifos)

Com relação ao item 7, em análise da nota fiscal emitida pela Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda vis a vis legislação tributária, nota-se que somente há previsão legal para dedução de gastos com compra de equipamentos médicos quanto se tratarem de aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Em análise aos NCMs indicados no corpo da nota fiscal, verifica-se que não se encaixam em tais hipóteses legais, desta forma entendo que não devem ser reconhecidos como dedução legal válida, mantendo-se a glosa da dedução a ela relativa.

Ademais, mesmo que fossem aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, para que tais pagamentos possam ser aceitos como dedução para fins de imposto de renda, devem vir acompanhados de receituário médico, conforme inciso V, parágrafo 1º do artigo 80 do RIR/99, cuja cópia não foi anexada aos autos.

Tendo em vista todo o acima, julgo procedente o recurso voluntário em parte, para que seja restabelecida a glosa referente as deduções médicas do plano de saúde do Ministério da Saúde e FUNAFIN - Secretaria de Saúde e das serviços médicos prestados pelos profissionais José Antonio Araujo Lima, Luiz Roberto Alves Coelho e Maritza Condé de S. Verçosa, mas mantida a glosa da dedução relativa a empresa Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (no valor de R\$ 5.739,79) por falta de previsão legal.

Recurso parcialmente provido.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

Acompanho as razões da D. Relatora, com exceção no que se refere ao recibo no valor de R\$ 2.500,00 constante à fl. 24, assinado por Maritza Condé de S. Verçosa. Nele não consta o endereço da prestadora de serviços, estando assim descumpridos dois requisitos estabelecidos no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 para que tal despesa pudesse ser dedutível.

Assim sendo, cabe manter essa glosa nos termos da decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.